



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041304-10.2011.815.2003**

**RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa**

**APELANTE : TELEMAR Norte Leste S.A.**

**ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)**

**APELADO : Marlene de Melo Arruda**

**ADVOGADO : Maria Cristina Cavalcante Pinheiro (OAB/PB 13.387)**

---

**AÇÃO DE PERFAZIMENTO OBRIGACIONAL DE SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA E PERDAS E DANOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO AJUIZADA ISOLADAMENTE PELA CÔNJUGE DO TITULAR, FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE ÚNICA HERDEIRA, LEGATÁRIA OU INVENTARIANTE. EXISTÊNCIA DE FILHOS CONSIGNADA NA CERTIDÃO DE ÓBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. REFORMA DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS PONTOS RECURSAIS. PROVIMENTO DO RECURSO.**

*1. O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em*

*juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil.*

*2. No caso concreto, a autora não logrou êxito em provar minimamente a titularidade do direito decorrente da relação jurídica posta em Juízo, quer seja por ser única herdeira, legatária ou por lhe ter sido conferido isoladamente o direito correlato em formal de partilha, impondo-se, assim, o reconhecimento da sua ilegitimidade ativa para a causa, sob pena de, não o fazendo, malferir o art. 6º do CPC/1973.*

*3. Preliminar recursal acolhida para declarar a ilegitimidade da autora para figurar o polo ativo da causa e, via de consequência, extinguir o feito sem resolução de mérito.*

*4. Prejudicada a análise das demais alegações recursais.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Telemar Norte Leste S.A.** em face da sentença de fls. 238/249 prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira que, nos autos da Ação de Indenização c/c obrigação de fazer ajuizada por Marlene de Melo Arruda em face de Telemar Norte Leste S/A e Telebrás S/A, julgou parcialmente procedente o pedido autoral para excluir da lide a Telebrás S/A e condenar a Telemar Norte Leste S/A a “subscrever as ações integralizadas pela autora e não subscritas no momento em que fora consumado o investimento, devendo ser observado no cálculo o capital vertido e o valor patrimonial alcançado pelas ações no momento em que fora consumada a integralização.” Assinalou que “na hipótese de conversão em pecúnia da obrigação de subscrever o remanescente de ações que toa à autora, o valor monetário a lhe ser concedido deverá ser apurado com base na cotação das ações na Bolsa de Valores no exato dia em que transitar em julgado o provimento jurisdicional final, incidindo sobre o montante apurado correção monetária desde a data do trânsito em julgado e juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação”. (fl. 249).

Irresignada, apela a vencida, arguindo, as preliminares de incompetência do Juízo Estadual e ilegitimidade passiva e ativa, bem ainda a prejudicial da prescrição. No mérito, afirma não haver complementação de valores a serem pagos relativos às ações decorrentes do contrato de plano de expansão das linhas telefônicas, razão pela qual o recurso deve ser provido, para julgar improcedente o pedido exordial.

Não foram apresentadas contrarrazões, fls. 333.

A douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 340/350, opinou pela rejeição das preliminares levantadas e, no mérito, pelo prosseguimento regular do feito.

**VOTO**

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada

do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 21**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço a Apelação Cível.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa para a causa apresentada pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, observo que a demanda foi proposta por Marlene de Melo Arruda, viúva do Sr. Orlando Arruda Macedo, falecido em 02 de novembro de 1996 (anteriormente à propositura desta ação em 20/09/2011) e titular do contrato firmado com a empresa de telecomunicações, fl. 22/26.

Verifico, ainda, que a parte autora não juntou aos autos qualquer prova ou indício de que há testamento, abertura de inventário, arrolamento ou existência de formal de partilha do patrimônio do falecido, titular do direito alegado, razão pela qual é inviável supor que a viúva seja única herdeira, legatária, administradora provisória ou inventariante, notadamente por constar na certidão de óbito a existência de filhos e carecer a situação fática de prova robusta.

Assim, deveria ter sido proposta a demanda em nome do titular do direito, quer sejam a/os herdeiros legítimos/testamentários em caso de já ter havido a partilha, quer seja espólio, representado pelo/a inventariante ou administrador provisório, esses sim partes legítimas para a causa a depender da situação fática, o que, não ocorrendo, afasta uma das condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973.

Ora, apenas a condição de cônjuge do titular do contrato foi indiretamente provada pela certidão de óbito, o que não induz a qualquer juízo de certeza sobre a transferência específica dos direitos relacionados à relação jurídica entre a concessionária promovida e a autora.

Cabe, portanto, o acolhimento das alegações recursais nesse ponto, quando afirma que "não havendo demonstração da parte autora ser titular ou representante dos direitos sucessórios, deve-se julgar pela extinção do feito sem a resolução do mérito, por faltar condição à ação ante a ilegitimidade ativa da parte autora", fl. 264.

Nesse sentido, o caso dos autos é tipicamente um pleitear de direito alheio em nome próprio, porquanto a Sr<sup>a</sup>. Marlene postula direito à complementação de ações, com conversão em perdas e danos, que não prova lhe pertencer, recaindo na vedação do art. 6º do CPC/1973.

Sobre o tema, confira-se ementa de julgado do STJ em caso semelhante ao destes autos:

---

<sup>1</sup>**Enunciado Administrativo nº 02:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. VALORES RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que os valores retroativos relacionados à reparação econômica devida em virtude da concessão de anistia política têm caráter indenizatório, ingressando na esfera patrimonial do espólio após o óbito do anistiado.

2. Compete ao impetrante carrear aos autos os documentos que comprovam que foi nomeado como inventariante para defender os interesses do espólio, ou, na hipótese de encerramento do processo de inventário, que lhe foi transmitido o direito à integralidade dos valores que seriam devidos ao anistiado político a título de efeitos retroativos de reparação econômica, com a exclusão dos demais herdeiros.

3. Hipótese em que a impetrante não comprovou que a sua condição é de inventariante ou que tenha sido transmitido a si o direito à integralidade dos valores referentes à indenização retroativa, havendo a configuração da sua ilegitimidade ativa para pleitear isoladamente.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no MS 21.732/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/02/2017).

Ressalto que não se trata de sucessão processual (não se aplica o art. 43 do CPC/73), mas de ajuizamento de ação em nome próprio, isoladamente, pleiteando direito de titularidade do cônjuge falecido anteriormente à propositura, sem que a condição de única herdeira ou legatária reste provada, o que impõe a declaração de ilegitimidade ativa.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO, para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa da parte, reconhecendo-a e extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC/1973.**

Inverto a condenação ao pagamento do ônus sucumbencial, suspensa a exigibilidade por ser a parte beneficiária da gratuidade da Justiça, fl. 28.

#### **É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 09 de maio de 2017.

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**RELATOR**

G6